



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDENCIA



Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/369/2022

Florianópolis, 18 de outubro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MOACIR SOPELSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **retificação do Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/350/2022 – projeto de lei complementar, que altera a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com o fim de acrescentar o art. 124-A.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c art. 83, inciso IV, da Constituição Estadual, e pelo art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para reenviar, em retificação ao Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/250/2022, encaminhado a essa Casa Legislativa em 28/9/2022, o projeto de lei complementar que "altera a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com o fim de acrescentar o art. 124-A", aprovado por unanimidade pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em Sessão Ordinária realizada em 26 de setembro de 2022 (processo @PNO 22/00514535, anexo, de relatoria do Conselheiro José Nei Alberton 'scari), Resolução N. TC-202/2022, publicada no DOTC-e 3465, de 28 de setembro de 2022, que segue anexa.

Atenciosamente,

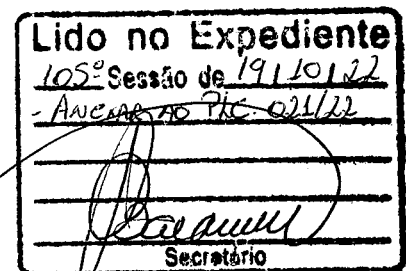
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**, Presidente, em 18/10/2022, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0090364** e o código CRC **5AEE78F8**.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com o fim de acrescentar o art. 124-A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

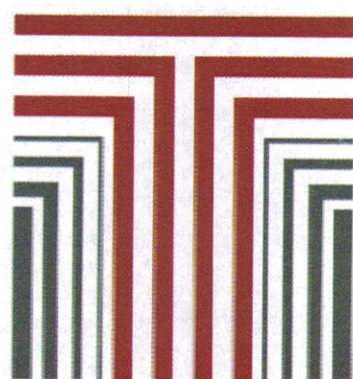
Art. 1º. Fica acrescentado o art. 124-A, na Lei Complementar Estadual n.202/2000, com a seguinte redação:

“Art.124-A. O tempo de exercício de cargo de agente político e mandato eletivo, em qualquer dos entes federativos, é considerado para os conselheiros, para fixação da data de ingresso no serviço público, para efeito da aplicação do direito de opção às regras de transição de aposentadoria, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 412/2008.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis,

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado de Santa Catarina



TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

PROCESSO: **@PNO 22/00514535**

AUTUADO: **21/09/2022** PROTOCOLO: **30261/2022**

RELATOR: **CONSELHEIRO José Nei Alberton Ascari**

UN. GESTORA: **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

RESPONSÁVEL:

INTERESSADO: **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Thais Schmitz Serpa,
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

ESPÉCIE: **Processo Normativo**

ASSUNTO: **Dispõe sobre projeto de lei complementar que altera a Lei
Complementar Estadual n. 202/2000, com o fim de acrescentar
o artigos 124-A.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Fis.
2
TCE/SC

Autuação

Por determinação do presidente, conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, encaminhei à autuação o presente processo normativo (@PNO), de iniciativa do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, que dispõe sobre projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com o fim de acrescentar o artigos 124-A.

Após o cumprimento, pela Secretaria de Expediente da Presidência, das providências descritas no art. 163 do Regimento Interno deste Tribunal, o processo deve seguir ao gabinete do relator.

Florianópolis, 21 de setembro de 2022.



Juliana Francisconi Cardoso
Auditora Fiscal de Controle Externo
Chefe de Gabinete da Presidência

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)



GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ EDUARDO CHEREM

Memorando GAC-LEC N° 12/2022

Florianópolis, 21 de setembro de 2022.



Senhor Conselheiro-Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, anexo, com fulcro no art. 162 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução N.TC-06/2001, que dispõe ser da iniciativa do presidente e dos conselheiros, a apresentação de projetos concernentes a enunciados de súmula, instrução normativa, resolução ou decisão normativa, o projeto de resolução em anexo, solicitando, ainda, a adoção das providências necessárias para a sua atuação, dada a relevância e importância do tema, nos termos expostos na exposição de motivos e projeto de resolução que seguem apresentados.



Luiz Eduardo Chereim
Conselheiro



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

Luiz Eduardo Chereim
Conselheiro

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Conselheiro-Presidente,

Venho, com fulcro no art. 162 do Regimento Interno (RI)¹, apresentar projeto de resolução que trata de projeto de lei² para alteração de aspecto específico da Lei Complementar n. 202/2000.

Refiro-me, no ponto, à proposta de inclusão do art. 124-A à Lei Complementar n. 202/2000, como forma de reconhecer, expressamente, no campo normativo legal, para efeitos de estabelecimento do momento considerado como ingresso no serviço público, a composição mista, política e técnica dos Tribunais de Contas, prevista no texto constitucional³.

Como se sabe, muitos conselheiros que compõem os tribunais de contas brasileiros são egressos da carreira política do parlamento, ou ainda, trazem na sua experiência, tempo de efetivo exercício no serviço público dedicado ao Poder Executivo, seja na qualidade de mandatários, ou como agentes políticos, titulares de cargos de alta envergadura e comprometimento nas esferas federal, estadual ou municipal. Há, por outro lado, conselheiros oriundos da carreira dos conselheiros-substitutos e dos procuradores do Ministério Público de Contas, que representam a face mais técnica das Cortes de Contas, os quais se submetem a rigorosos concursos públicos e, por isso, selecionam candidatos de elevado conhecimento, muitas vezes provenientes de carreiras públicas de outras esferas da federação.

No nosso Tribunal de Contas não é diferente.

De acordo com o art. 61 da Constituição Estadual, em dispositivo que segue, por simetria, o comando da Constituição Federal⁴, o Tribunal de Contas de Santa Catarina é integrado por sete conselheiros, os quais serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, idoneidade moral e reputação ilibada, notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, mais de dez anos de exercício de função ou de

¹ Art. 162. A apresentação de projeto concernente a enunciado da súmula, instrução normativa, resolução ou decisão normativa, é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser ainda sugerida por Auditor ou pelo Procurador-Geral.

² Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da sua Lei Orgânica:

(...)

XX - propor ao Poder Legislativo:

a) a instituição e alteração da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

³ Art. 73, da CF/88, e art. 61, da CE/89.

⁴ Art. 61 c/ art. 75.

efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior (§ 1º).

Além disso, prossegue o dispositivo, os conselheiros serão escolhidos: três pelo governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; e quatro para Assembleia Legislativa (§ 2º).

Nesse sentido, defendo que não seja razoável desprezar-se, para efeito de contagem de efetivo tempo de serviço público, o tempo de serviço dedicado a administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos. O mesmo pode ser dito com relação ao momento considerado como ingresso no serviço público.

Vale lembrar que, ao traçar um paralelo com a magistratura, carreira com a qual os conselheiros guardam simetria constitucional⁵, tem-se que o exercício da advocacia é computado como de serviço público, integralmente, para aposentadoria, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação previdenciária⁶.

É necessário, portanto, serem aclaradas algumas regras diante das previsões expressas nas diversas reformas previdenciárias que foram realizadas, como forma de promoção de equidade, isonomia e justiça.

Sendo assim, submeto à apreciação de Vossa Excelência, solicitando que seja determinada a autuação do competente processo normativo (PNO) com o fim de que seja dado conhecimento ao Plenário, para os aperfeiçoamentos necessários, o presente projeto de resolução que propõe a apresentação de projeto de lei visando a inserção, na Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do art. 124-A, conforme as razões acima expendidas.

Florianópolis, 21 de setembro de 2022.



Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro

⁵ Art. 73, § 3º, da CF, e 61, § 4º, da CE.

⁶ Art. 24, LC 367/2006.

RESOLUÇÃO N. TC- XX/2022

Aprova projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com o fim de acrescentar o artigo 124-A.

O TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições conferidas pelos artigos 59, 61 e 83 da Constituição Estadual, c/c art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar projeto de lei complementar para envio à Assembleia Legislativa, visando à alteração da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina), com a redação abaixo:

Projeto de Lei Complementar N.../2022

Altera a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com o fim de acrescentar o art. 124-A.

Art. 1º. Fica acrescentado o art. 124-A, na Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a seguinte redação:

Art. 124-A. O tempo de exercício de cargo comissionado, agente político e mandato eletivo, em qualquer dos entes federativos, é considerado para os conselheiros, para fixação da data de ingresso no serviço público, para efeito da aplicação do direito de opção às regras de transição de aposentadoria, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 412/2008.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, ..., .., de 2022.

Conselheiro Presidente



PROCESSO ADMINISTRATIVO
EXTRATO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS

Protocolo/Ano: 30261/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, recebeu de V.Sª os seguintes documentos assinados digitalmente:

Documentos Enviados		
Nome	Tipo de Documento	Restrito
1 - Autuação_tempo de serviço.pdf	- Peça inicial	X
SEI_22.0.000004210_6.pdf	- Peça inicial	X



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



CERTIDÃO

Certifico o encaminhamento, em 21 de setembro do corrente ano, por determinação da Chefe de Gabinete da Presidência, Juliana Francisoni Cardoso, em observância ao disposto no art. 163, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução N. TC-06/2001), do Memorando Circular PRES/GAP/28/2022 (processo SEI 22.0.000004228-9) aos Conselheiros, Conselheiros(a)-Substitutos(a) e Procuradora-Geral de Contas, informando a autuação do processo @PNO 22/00514535, de relatoria do Conselheiro José Nei Alberton Ascari, que dispõe sobre projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com o fim de acrescentar o artigos 124-A.



Cátia Regina Sché

Técnico em Atividades Administrativas e de Controle Externo
Secretaria de Expediente – Gabinete da Presidência



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
www.tcesc.tc.br | presidencia@tcesc.tc.br



PROCESSO N�:	@PNO 22/00514535
UNIDADE GESTORA:	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
INTERESSADOS:	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO:	Disp�e sobre projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com o fim de acrescentar o artigo 124-A.
RELATOR:	Jos� Nei Alberton Ascari
UNIDADE T�CNICA:	ASS. Cons. Jos� Nei Alberton Ascari - GAC/JNA/ASS
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/JNA - 849/2022

1. INTRODU  O

O presente processo foi autuado por determina  o do Presidente desta Casa, Conselheiro Adirc lio do Moraes Ferreira J nior, e disp e sobre projeto de iniciativa do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem para a altera  o da Lei Complementar estadual n. 202/2020, com o objetivo de acrescentar   norma o artigo 124-A (fl. 2).

A proposta de Resolu  o apresentada nos autos (fl. 6) veio acompanhada da Exposi  o de Motivos elaborada pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, conforme Memorando GAC-LEC n. 12/2022, de 21 de setembro de 2022 (documento de fls. 3-5).

Conforme certid o de fl. 08, foi encaminhado no  ltimo dia 21 de setembro o Memorando Circular PRES/GAP/28/2022¹ aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procurador Geral de Contas, informando a autua  o do presente processo, em observ ncia ao disposto no art. 163, do Regimento Interno desta Casa. No entanto, nenhuma manifesta  o acerca do tema foi apresentada at  a presente data.

Vieram ent o os autos conclusos a este Gabinete.

  o relato do essencial.

2. DISCUSS O

Conforme dito antes, trata-se de projeto de Resolu  o de iniciativa do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, com o objetivo de acrescentar   Lei

¹ Processo SEI 22.0.000004228-9

Complementar n. 202/2000 dispositivo que trate do cômputo de tempo de serviço público prestado pelos conselheiros na administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos para fixação da data de ingresso no serviço público, com efeitos na aplicação do direito de opção às regras de transição de aposentadoria.

Inicialmente o proponente registra que muitos conselheiros que compõe os Tribunais de Contas são egressos de carreira política e trazem na sua experiência tempo de efetivo exercício no serviço público prestado ao Poder Executivo, seja na qualidade de mandatários ou de agentes políticos, titulares de cargos de alta envergadura e comprometimento nas esferas federal, estadual ou municipal. Por outro lado, destaca que há conselheiros oriundos da carreira de conselheiro substituto e de procurador do Ministério Público de Contas, que representam a face mais técnica das Corte de Contas, os quais muitas vezes são provenientes de carreiras públicas de outras esferas da federação.

Prossegue anotando que o Tribunal de Contas é composto por três conselheiros escolhidos pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público de Contas, indicados em lista tríplice; e quatro pela Assembleia Legislativa (art. 61, § 2º, da Constituição Estadual).

Dito isso, o Cons. Luiz Eduardo Cherem defende que não seria razoável “desprezar-se, para efeito de contagem de efetivo tempo de serviço público, o tempo de serviço dedicado a administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos. O mesmo pode ser dito com relação ao momento considerado como ingresso no serviço público (fl. 5).”

Ainda sobre o assunto, o proponente faz um paralelo com a magistratura, carreira com a qual os conselheiros guardam simetria constitucional, na qual o exercício da advocacia é computado como tempo de serviço público integralmente para aposentadoria, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação previdenciária².

² Art. 24, LC n. 367/2006.

Diante dessas considerações, sugere a inclusão na Lei Complementar n. 202/2000 de dispositivo que estabeleça que o tempo prestado por Conselheiro desta Casa no exercício de cargo comissionado, de agente político e mandato eletivo, em qualquer dos entes federativos, seja utilizado para fixar a data de ingresso no serviço público, para efeito da aplicação do direito de opção às regras de transição de aposentadoria, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 412/2008³.

Pois bem.

Após análise dos autos, considerando a exposição de motivos que justificam a presente proposta normativa, em especial os aspectos antes referidos, chancelo a sugestão de inclusão do art. 124-A à Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista que contribuirá para o exercício do direito de opção às regras de transição de aposentadoria, conforme prevê a Lei Complementar n. 412/2008.

Contudo, no que se refere aos termos da minuta de Resolução, proponho apenas um ajuste na redação do artigo 124-A para excluir a expressão “cargo comissionado”, adequando o dispositivo sugerido às normas vigentes sobre a matéria.

Em razão disso, proponho ao e. Plenário desta Casa a aprovação nos termos que a seguir apresento.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Aprovar o Projeto de Resolução que tem por objetivo propor o envio à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina de projeto de lei visando a inserção na Lei Complementar n. 202/2000 do art. 124-A, nos seguintes moldes:

RESOLUÇÃO N. TC- XX/2022

Aprova projeto de lei complementar que
altera a Lei Complementar Estadual

³ Art. 69. Para fins de verificação do direito de opção às regras de transição de que tratam os arts. 65, 66 e 67 desta Lei Complementar, quando o segurado tiver sido titular, sem interrupção, de sucessivos cargos efetivos na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos entes federativos, será considerada como data de ingresso no serviço público a data da investidura ininterrupta mais remota.

n. 202/2000, com o fim de acrescentar o artigo 124-A.

O TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições conferidas pelos artigos 59, 61 e 83 da Constituição Estadual, c/c art. 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar projeto de lei complementar para envio à Assembleia Legislativa, visando à alteração da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina), com a redação abaixo:

Projeto de Lei Complementar N.../2022

Altera a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com o fim de acrescentar o art. 124-A.

Art. 1º. Fica acrescentado o art. 124-A, na Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a seguinte redação:

Art. 124-A. O tempo de exercício de cargo de agente político e mandato eletivo, em qualquer dos entes federativos, é considerado para os conselheiros, para fixação da data de ingresso no serviço público, para efeito da aplicação do direito de opção às regras de transição de aposentadoria, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 412/2008.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis,, de 2022.

Conselheiro Presidente

É o que submeto à elevada consideração deste Egrégio Plenário.

Gabinete, em 26 de setembro de 2022.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL



Informação:

Folha suprimida conforme art. 29 da Resolução N. TC 0126-2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL



Informação:

Folha suprimida conforme art. 29 da Resolução N. TC 0126-2016

Processo n.: @PNO 22/00514535

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com o fim de acrescentar o art. 124-A

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-202/2022



RESOLUÇÃO N. TC- 202/2022

Aprova projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com o fim de acrescentar o art. 124-A.

O TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições conferidas pelos arts. 59, 61 e 83 da Constituição Estadual c/c art. 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar projeto de lei complementar para envio à Assembleia Legislativa, visando à alteração da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina), com a redação abaixo:

“Projeto de Lei Complementar N.../2022

Altera a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com o fim de acrescentar o art. 124-A.

Art. 1º Fica acrescentado o art. 124-A, na Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a seguinte redação:

Art. 124-A. O tempo de exercício de cargo de agente político e mandato eletivo, em qualquer dos entes federativos, é considerado para os conselheiros, para fixação da data de ingresso no serviço público, para efeito da aplicação do direito de opção às regras de transição de aposentadoria, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 412/2008.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação

Florianópolis, 26 de setembro de 2022.

PRESIDENTE

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Processo n.: @PNO 22/00514535

Resolução n.: TC-202/2022

1

Continuação da Resolução n. TC-202/2022



RELATOR

José Nei Alberton Ascari

Herneus João De Nadal

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Cesar Filomeno Fontes

Luiz Eduardo Cherem

FUI PRESENTE _____ PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MPC
Diogo Roberto Ringenberg



Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/350/2022

Florianópolis, 27 de setembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MAURÍCIO ESKUDLARK**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), em
exercício

Assunto: projeto de lei complementar, que altera a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com o fim de acrescentar o art. 124-A.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c art. 83, inciso IV, da Constituição Estadual, e pelo art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, projeto de lei complementar, que "altera a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com o fim de acrescentar o art. 124-A", aprovado por unanimidade pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em Sessão Ordinária realizada em 26 de setembro de 2022 (processo @PNO 22/00514535, de relatoria do Conselheiro José Nei Alberton Ascari), Resolução N. TC-202/2022, publicada no DOTC-e 3465, de 28 de setembro de 2022.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do TCE/SC, cujo teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido.

Atenciosamente,

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente**, em 27/09/2022, às 19:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0085349**
e o código CRC **B8302A32**.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com o fim de acrescentar o art. 124-A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica acrescentado o art. 124-A, na Lei Complementar Estadual n.202/2000, com a seguinte redação:

“Art.124-A. O tempo de exercício de cargo comissionado, agente político e mandato eletivo, em qualquer dos entes federativos, é considerado para os conselheiros, para fixação da data de ingresso no serviço público, para efeito da aplicação do direito de opção às regras de transição de aposentadoria, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 412/2008.

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir do dia xx de xxxxxxxxxxxx de 2022.

Florianópolis,

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado de Santa Catarina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Certifico que a Resolução n. TC-202/2022 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – DOTC-e n. 3465, de 28/09/2022, considerado publicado em 29/09/2022.

10 de Outubro de 2022.

Coordenadoria de Apoio às Sessões – COAS

Processo n.: @PNO 22/00514535

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com o fim de acrescentar o art. 124-A

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-202/2022

RESOLUÇÃO N. TC- 202/2022

Aprova projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com o fim de acrescentar o art. 124-A.

O TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições conferidas pelos arts. 59, 61 e 83 da Constituição Estadual c/c art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar projeto de lei complementar para envio à Assembleia Legislativa, visando à alteração da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina), com a redação abaixo:

"Projeto de Lei Complementar N.../2022

Altera a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com o fim de acrescentar o art. 124-A.

Art. 1º Fica acrescentado o art. 124-A, na Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a seguinte redação:

Art. 124-A. O tempo de exercício de cargo de agente político e mandato eletivo, em qualquer dos entes federativos, é considerado para os conselheiros, para fixação da data de ingresso no serviço público, para efeito da aplicação do direito de opção às regras de transição de aposentadoria, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 412/2008.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação
Florianópolis, 26 de setembro de 2022.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

PRESIDENTE

José Nei Alberton Ascari

RELATOR

Herneus João De Nadal

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Cesar Filomeno Fontes

Luiz Eduardo Cherem

FUI PRESENTE

Diogo Roberto Ringenberg

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MPC



Republicado por incorreção

Processo n.: @PNO 22/00512249

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre projeto de lei para alteração da Lei Complementar (estadual) n. 618/2013, para o fim de disciplinar o pagamento de indenização, por este Tribunal de Contas, de férias e licença-prêmio não usufruídas pelos seus servidores

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-203/2022

RESOLUÇÃO N. TC-203/2022

Aprova o projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar (estadual) n. 618/2000.

O TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições conferidas pelos arts. 59, 61 e 83 da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar projeto de lei complementar para envio à Assembleia Legislativa, visando à alteração da Lei Complementar (estadual) n. 618/2013, com a redação abaixo:

